

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2012

Acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL - MARISA SERRANO
Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.248, de 2012, originário do Senado Federal – Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009 –, que altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, Lei de Investigação de Paternidade, para permitir a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, em caso de morte ou de desconhecimento do paradeiro do suposto pai.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à revisão bicameral o Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009, de autoria da Senhora Senadora MARISA SERRANO, que tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 3.248, de 2012.

A proposição acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, Lei de Investigação de Paternidade, para permitir a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, em caso de morte ou paradeiro desconhecido.

O PL 3248/2012 foi aprovado na CSSF ainda em 2015, com parecer da Senhora Deputada CARMEM ZANOTTO, considerando-se o reconhecimento do estado de filiação como um direito constitucional da criança.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, manifestar-se conclusivamente sobre o mérito e a admissibilidade do PL 3248/2012.

O PL 3248/2012 está em harmonia formal com a Constituição Federal (CF), pois se encaixa na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, segundo o artigo 22, incisos I e XV, da CF.

A iniciativa legislativa é apropriada, por caber ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União, e adequada, por se tratar de projeto de lei federal proposto por Senador da República, nos termos dos artigos 48 e 61 da CF.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, cabe considerar a coerência material da proposição com a normativa constitucional.

O artigo 227 da Constituição estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme o § 6º do artigo 227, os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A proposição está, ainda, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil (CC), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Código Civil dispõe, em seu artigo 1.605 que, na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: (I) quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; e (II) quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Conforme o artigo 1.606 do Código Civil, a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

O ECA dispõe, em seu artigo 27, ser o reconhecimento do estado de filiação direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser

exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

A técnica legislativa está em harmonia com as normas de regência da matéria – a saber, a Lei Complementar 95/1998, e a Lei Complementar 107/2001 – estabelecidas em atenção ao comando do artigo 59, parágrafo único, da CF.

Quanto ao mérito, reiteramos as razões do parecer da CSSF para aprovar o PL 3248/2012. É de todo razoável permitir que se estendam os testes genéticos para determinação da paternidade aos familiares do suposto pai, nas hipóteses de falecimento ou desaparecimento. Ao direito de privacidade se sobrepõe o direito de reconhecimento do estado de filiação, que tem sérias repercussões na vida do registrado.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.248, de 2012, e no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Margarete Coelho
Relatora